



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 20/2018/CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2018.

Ao Senhor,

Álvaro Veras do Carmo

Diretor de Relações com Investidores da

WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Tel: (21) 3974-6572

Fax: (21) 2533-8010

E-mail: alvaro.carmo@wlm.com.br

Assunto: **Processo CVM nº 19957.007713/2017-80.**

Determinação de refazimento e republicação das demonstrações financeiras 31.12.2016 e determinação de refazimento e reapresentação dos Formulários DFP 31.12.2016 e ITR 1º, 2º e 3º ITR/2017.

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos ao processo administrativo em epígrafe, aberto em razão de os auditores independentes da Companhia terem emitido relatórios de revisão especial com conclusão modificada para suas demonstrações financeiras intermediárias data-base 30.06 e 30.09.2017 (Formulários 2º e 3º ITR/2017).
2. A respeito, segue a reprodução do teor das seções “Base para a conclusão com ressalva sobre as informações financeiras intermediárias” e “Conclusão com ressalva sobre as informações financeiras intermediárias”, constantes do relatório de revisão especial com conclusão modificada, emitido pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, em 11.08.2017, para as demonstrações financeiras intermediárias data-base 30.06.2017:

Base para a conclusão com ressalva sobre as informações financeiras intermediárias

Conforme divulgado na nota explicativa nº 15 às informações financeiras intermediárias, a Companhia possui terras arrendadas para suas controladas, que exploram atividades agropecuárias. A classificação contábil desses imóveis adotada pela Companhia é como propriedade para investimentos na controladora e como ativo imobilizado no consolidado, estando ambos registrados com base no método de valor justo, com a respectiva variação no valor justo reconhecida no resultado do período em que ocorrer.

Informações Intermediárias Consolidadas

O método de valor justo adotado pela companhia para mensurar as terras em suas Informações Intermediárias Consolidadas difere do método de reavaliação previstos no IAS/16 e Pronunciamento Técnico CPC 27 Ativo Imobilizado. Adicionalmente, o CPC 27 não permite adoção do método de reavaliação, uma vez que a Lei nº 11.638/07 eliminou a possibilidade de reavaliação espontânea de bens, conforme disposto no CPC 13 Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória no 449/08.

Informações Intermediárias Individuais

O Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1) - Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41, requer que a Companhia adote as IFRS e respectivos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Técnicos – CPC, primeiramente em suas demonstrações financeiras consolidadas, para a seguir, serem transpostos, para suas demonstrações financeiras individuais, todos os ajustes que forem necessários, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos balanços patrimoniais consolidado e individual. Considerando os requerimentos técnicos para mensuração de bens do ativo imobilizado, descritos anteriormente, em conjunto com as disposições do CPC 43 (R1), as propriedades para investimentos registradas em suas Informações Intermediárias Individuais devem ser registradas com base no método de custo.

Consequentemente, em 30 de junho de 2017, entendemos que o referido ativo encontra-se apresentado a maior em R\$33.105 mil e o patrimônio líquido em R\$21.849 mil, sendo este último líquido dos efeitos de impostos diferidos no passivo.

Conclusão com ressalva sobre as informações financeiras intermediárias

Com base em nossa revisão, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para a conclusão com ressalva sobre as informações financeiras intermediárias", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações financeiras intermediárias, individuais e consolidadas, incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com o CPC 21 (R1) e o IAS 34 aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais – ITR, e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

3. Cabe registrar que, para as demonstrações financeiras intermediárias data-base 30.09.2017, o relatório de revisão especial com conclusão modificada emitido pelos citados auditores independentes, em 14.11.2017, apresentou conteúdo similar.
4. Em face disso, e após examinar as manifestações apresentadas pelos administradores da Companhia e pelos auditores independentes atuais (Deloitte Touche Tohmatsu) e anteriores (BDO RCS), restou caracterizado que o cerne da divergência presente no caso concreto reside no aspecto da mensuração do ativo qualificado como propriedade para investimento nas demonstrações financeiras individuais, e esse mesmo ativo qualificado como imobilizado nas demonstrações financeiras consolidadas.
5. Embora não haja discordância entre as partes acerca da classificação dos ativos propriedades para investimento nas demonstrações financeiras individuais e sua reclassificação para o imobilizado nas demonstrações financeiras consolidadas, bem como acerca da obrigatoriedade de paridade entre os patrimônios líquidos nos balanços individuais e consolidado, as partes divergem quanto aos critérios de mensuração aplicáveis aos ativos para que haja essa paridade de patrimônios líquidos.
6. De um lado, a administração da Companhia defende que as propriedades para investimento sejam avaliadas a **valor justo**, dado que a norma contábil aplicável – PT CPC 28, aprovado pela Deliberação CVM nº 584/09 – permite. Sendo assim, em seu entendimento, para que se cumpram os requerimentos previstos em outra norma contábil – PT CPC 43 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 651/10 -, em razão da obrigatoriedade de paridade de patrimônios líquidos entre o balanço individual e consolidado, aplicou o critério de mensuração a **valor justo** também para esses ativos, que estão classificados no imobilizado no consolidado.
7. De outro lado, os auditores independentes atuais, Deloitte Touche Tohmatsu, conforme acima evidenciado, defendem que, para que se cumpram os mesmos requerimentos previstos no PT CPC 43 (R1), a respeito da devida paridade de patrimônios líquidos dos balanços individuais e consolidado, somente caberia a aplicação do critério do **custo** para o imobilizado nas demonstrações financeiras consolidadas, e, consequentemente, a também aplicação do critério do **custo** para as propriedades para investimento nas demonstrações financeiras individuais.
8. Isso se deve, a seu ver, em função de que o PT CPC 27 (aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09), em linha com os ditames da Lei 11.638/07¹¹, não permite que um ativo imobilizado seja avaliado a valor justo, bem como a norma aplicável a propriedades para investimento, nas demonstrações financeiras individuais, permite que tais ativos sejam mensurados a custo.
9. Diante do conjunto de informações apresentadas e que compõe os autos do processo em tela, a área técnica da CVM apresenta seu entendimento, conforme adiante.
10. De fato, a dita norma contábil PT CPC 28 – Propriedade para investimento (correlata à

norma internacional de contabilidade IAS 40 emanada do IASB) prevê, em seu item 30, que *“Com as exceções indicadas nos itens 32A a 34, a entidade deve escolher como sua política contábil ou o método do valor justo nos itens 33 a 55 ou o método do custo no item 56 e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades para investimento”*.

11. Além disso, à luz do que o *board* do IASB fez constar na Base para conclusão do IAS 40 (cujo PT CPC 28 é a norma contábil nacional correlata), mesmo na hipótese de propriedades arrendadas para outras entidades de um mesmo grupo econômico ou partes relacionadas, não há vedação explícita na norma para a adoção do método do valor justo nas demonstrações contábeis individuais.
12. Por outro lado, não há também amparo normativo (e legal) para a adoção de método diferente da mensuração pelo custo dos ativos classificados como Imobilizado nas demonstrações contábeis consolidadas, conforme determina o Pronunciamento CPC 27 (correlata à norma de contabilidade internacional IAS 16 emanada do IASB), conjugado com a Lei nº 11.638/07.
13. Nesse sentido, a questão remanesce, portanto, na observância dos requerimentos disciplinados pelo PT CPC 43 (R1), o qual determina, por meio do seu item 8, a equidade de patrimônio líquido entre as demonstrações contábeis consolidada e a individual.
14. Cabe ressaltar que o PT CPC 43 (R1) não possui norma correlata nos IFRS, sendo, portanto, uma diretriz de observância local, não conflitando, devendo-se destacar, com as normas contábeis internacionais IFRS.
15. Do ponto de vista normativo, considerando a existência de uma norma contábil que exige a equidade de patrimônio líquido e de resultado entre o consolidado e o individual, e com a finalidade de se atender plenamente o arcabouço normativo estabelecido pelos Pronunciamentos do CPC (aprovados pela CVM), a companhia (controladora) deve observar o estabelecido nos itens IN12, 7 e 8 do CPC 43 (R1), conforme abaixo transcritos:

"IN12. É totalmente indesejável, por razões de custos e de informação aos usuários externos, que se tenham dois conjuntos de demonstrações com critérios contábeis distintos e com resultados líquidos e patrimônios líquidos diferentes. Assim, o que este Pronunciamento Técnico faz é procurar exatamente essa harmonização. Com isso, faz com que se efetuem os ajustes necessários nas demonstrações contábeis individuais das empresas brasileiras de tal forma que elas produzam, quando consolidadas, os mesmos valores de ativos, passivos, patrimônio líquido e resultado que a consolidação elaborada conforme as IFRSs e o Pronunciamento Técnico CPC 37 (com as exceções antes comentadas do ativo diferido e do investimento em controlada e em controlada em conjunto no balanço individual). Para isso, basta transpor-se às demonstrações contábeis individuais os ajustes efetuados para a adoção das IFRSs nas demonstrações contábeis consolidadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Daí a emissão deste Pronunciamento Técnico dirigido às demonstrações individuais e separadas. Esses ajustes incluem, ainda, aqueles decorrentes da adoção antecipada das IFRS nas demonstrações consolidadas."

"7. A entidade deve, primeiramente, fazer a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. Sugere-se que inclusive as entidades que não são requeridas a adotar as normas internacionais de contabilidade também assim procedam, tendo em vista o objetivo mencionado no item 1 deste Pronunciamento.

8. A seguir, a entidade deve transpor, para suas demonstrações individuais, todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual, observado o item 6 deste Pronunciamento. Para isso, pode ser necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos. Adicionalmente, devem ser eliminadas, por meio de ajustes nas demonstrações individuais, as diferenças eventualmente existentes entre essas demonstrações e as demonstrações consolidadas, em função da adoção antecipada

das IFRS no consolidado."

16. Dessa forma, temos que os ajustes necessários para a paridade entre os patrimônios líquidos nos balanços individuais e consolidados são transpostos das demonstrações financeiras consolidadas para as individuais, e não o oposto, tal como pretende a administração da Companhia.
17. Seguindo esse procedimento mandatório, e considerando o comentado no parágrafo 12 supra, para o ativo imobilizado somente é possível adotar-se o critério de mensuração a valor de custo.
18. Por essa razão, ao transpor os ajustes necessários do consolidado para o individual, de modo a obter a igualdade de patrimônios líquidos, para os ativos classificados como propriedade para investimento o valor de custo deve também ser adotado.
19. E essa mensuração a valor de custo está aderente ao que prevê o item 30 do PT CPC 28 (vide § 10 acima).
20. Vale dizer que esse procedimento proporciona o devido alinhamento entre os requerimentos normativos disciplinados nos Pronunciamentos Técnicos CPC 27, CPC 28 e CPC 43 (R1).
21. Em suma, nosso entendimento converge com o entendimento expressado pelos auditores independentes atuais, Deloitte Toumatsu, nos termos do parágrafo de ressalva incluído nos relatórios de revisão especial emitidos para as demonstrações financeiras intermediárias datas-base 30.06 e 30.09.2017 (Formulários 2º e 3º ITR/2017).
22. Isto posto, à luz do acima descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, **determinamos o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2016, e refazimento e reapresentação do respectivo Formulário DFP 31.12.2016, bem como o refazimento e reapresentação dos Formulários 1º, 2º e 3º ITR/2017, contemplando** os ajustes pertinentes, com efeitos retrospectivos nos comparativos, a título de retificação de erro, em conformidade com os requerimentos previstos nos itens 41 a 49 do PT CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09.
23. Nesse sentido, os administradores deverão observar os seguintes procedimentos:
 - (a) alternativamente à republicação das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2016, a administração da Companhia poderá publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta do refazimento das demonstrações financeiras, divulgar e detalhar as retificações efetuadas, nos termos dos requerimentos previstos nos itens 41 a 49 do PT CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09. Nesse Fato Relevante deverá ser informado, ainda, que as demonstrações financeiras de 31.12.2016, com as referidas correções e ajustes, acham-se divulgadas, na íntegra, nas páginas da CVM e da BM&FBovespa e na página da Companhia na internet. Além disso, a Companhia deverá colocar as demonstrações financeiras corrigidas à disposição dos interessados na sua sede;
 - (b) todos os formulários citados deverão ser apresentados à CVM e à BM&FBovespa na mesma data da apresentação das demonstrações financeiras do exercício social de 2017;
 - (c) para cada um dos períodos refeitos, incluir nota explicativa, anterior às demais notas, informando sobre a determinação de refazimento pela CVM e esclarecendo os motivos dos ajustes efetuados;
 - (d) os Formulários DFP 2016 e os Formulários 1º, 2º e 3º ITR/2017 deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Sistema *Empresas.Net*, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção "reapresentação por exigência" da CVM. Em seguida, registrar no campo "exigência CVM nº" o número do presente ofício; e

- (e) dar ciência aos seus auditores independentes, cujos relatórios de auditoria e de revisão especial deverão ser reemitidos, contemplando parágrafo específico expressando sua opinião ou conclusão sobre os ajustes realizados.
24. Como procedimentos **alternativos** aos acima referidos, por conta do tempo decorrido em relação aos eventos objeto desta determinação, a administração da Companhia poderá:
- (a) nas demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base **31.12.2017**, a serem apresentadas até 31.03.2018, efetuar os devidos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), com inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os motivos considerados, nos termos dos itens 41 e 49 (retificação de erro) do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09; e
- (b) publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta da decisão da CVM, devendo informar as razões pelas quais as demonstrações financeiras de 31.12.2017 contemplarão os ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva).
25. Para a alternativa apresentada no parágrafo precedente, os auditores independentes deverão incluir parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) no relatório de auditoria a ser emitido para as demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2017. Adicionalmente, esse padrão deverá ser adotado para os Formulários ITR a serem entregues no curso do exercício social de 2018, ao se referirem às informações trimestrais comparativas.
26. Cientificamos, para os devidos fins de direito, que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício.
27. Ademais, salientamos que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a administração da Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência ao endereço eletrônico gea-5-enviodeoficios@cvm.gov.br por meio de arquivo digital no formato PDF pesquisável ou equivalente.
28. Solicitamos, ainda, que esta Superintendência seja notificada acerca dos procedimentos adotados, através do endereço eletrônico gea-5-enviodeoficios@cvm.gov.br.
29. Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, no campo “Determinação de Refazimento/Replicação de Demonstrações Financeiras e Informações Trimestrais das Companhias”, em 15/02/2018, após o fechamento do pregão. Nesse sentido, chamamos a atenção da administração da Companhia para que avalie a melhor forma de divulgação da informação ao mercado, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM 358/02.

¹¹ A Lei 11.638/07 eliminou a possibilidade de reavaliação do ativo imobilizado ao alterar a redação do §3º do artigo 182 da Lei 6.404/76. Além disso, em seu artigo 6º, determinou que “Os *saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor*”.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 15/02/2018, às 09:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/02/2018, às 09:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0438131** e o código CRC **A1006FB7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0438131** and the "Código CRC" **A1006FB7**.*

Referência: Processo nº 19957.007713/2017-80

Documento SEI nº 0438131